

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Artigo 44-A à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para ressaltar direitos de adquirentes de parcelamentos de imóveis de domínio da União, oriundos de ocupações para fins residenciais, no Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o Artigo 44-A à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. As condições previstas nesta Lei aplicar-se-ão às ocupações para fins residenciais, em condomínio, existentes nas terras de propriedade da União situadas no Distrito Federal, desde que o parcelamento do imóvel tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002 e seja possível sua regularização”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ocupação de imóveis da União no Distrito Federal transformou-se em um problema grave, cujas repercussões sociais são inúmeras e de difícil solução. A criação de condomínios irregulares, obra de verdadeiros delinqüentes, atingiu pessoas de boa-fé, que investiram os únicos recursos que possuíam na tentativa de conseguir a casa própria.

Aos delinqüentes devemos dar o rigor da lei penal, mas ao adquirente de boa-fé deve ser dada oportunidade de regularizar a situação, de forma legal. Nesse sentido a presente proposição iguala os condôminos a situação de ocupantes já vivida no Distrito Federal e prevista no caput do Artigo 44 da lei a ser alterada, cujas situações foram regularizadas.

O projeto estabelece dois limites, um temporal, restringindo-se a legalização às ocupações ocorridas até 31 de dezembro de 2002, e a outra, circunstancial, de que o imóvel seja possível de regularização, ou seja, não tenha outra vedação legal, como áreas uma reserva biológica, por exemplo.

Para solucionar o grave problema social que se impõe é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto, por ser medida justa, urgente e necessária.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB- DF